



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### PARECER

**Processo n.º:** 1066665/2019  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Júlia Baliego da Silveira  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Tombos

### RELATÓRIO

1. Denúncia formulada por **Júlia Baliego da Silveira**, de fls. 01/08 e documentos de fls. 09/50, com pedido de suspensão liminar do Processo Licitatório nº 021/2019 e Pregão Presencial nº 012/2019, promovido pela **Prefeitura Municipal de Tombos**, cujo objeto é a *“Contratação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte – (EPP) e equiparadas, para aquisição de pneus e correlatos para manutenção da frota de veículos do Município.”*

2. A denunciante alega que o subitem 1.3 da Proposta Comercial do Edital do referido Processo Licitatório (fl. 23), que exige Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome do fabricante dos pneus, configura exigência restritiva, pois *“priva muitos licitantes de participarem do evento, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (Ibama).”*

3. O Conselheiro Relator, às fls. 55/65-v, indeferiu o pedido de suspensão liminar do processo licitatório, com base em diversos julgados recentes do TCEMG, que consideraram regular a exigência, na fase de habilitação, de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

4. Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação, conforme despacho de fl. 65-v.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### FUNDAMENTAÇÃO

5. A questão aqui enfrentada trata da restritividade, ou não, da disposição editalícia que exige Certificado de Regularidade junto ao IBAMA e Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante dos pneus. A seguir, transcrevo a cláusula em comento (fl. 23):

1.3) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente. A exigência tem como parâmetro o que foi decidido pelo TCE/MG nos autos do Processo nº 912138. Data da decisão: 09/08/2016.

6. Sobre o tema tratado, importante destacar as normas estabelecidas pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e pela Resolução CONAMA nº 416/2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada:

#### **Lei nº 6.938/81:**

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA:

[...]

**II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.**

#### **Resolução CONAMA nº 416/2009:**

**Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal-CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.**

**Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

inservíveis estabelecida no art. 3º desta Resolução.

7. Como disposto pelas normas supracitadas, é obrigatório o registro e inscrição de empresas fabricantes de pneus no Cadastro Técnico Federal, junto ao IBAMA. Dessa forma, não procede a alegação da denunciante de que tal exigência editalícia seria restritiva à competitividade do certame, uma vez que a própria regularidade do objeto licitado depende do certificado emitido pelo IBAMA.

8. Ademais, importante destacar que o IBAMA não fornece a certidão apenas aos fabricantes de pneus, mas a todo e qualquer cidadão que visite o *site* oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA utilizando o mencionado *site* oficial.

9. Nessa medida, observa-se que o acesso ao certificado exigido pelo Edital pode ser obtido pelo *site* oficial do IBAMA, sem custos e por qualquer cidadão. Dessa forma, por não existir qualquer óbice à obtenção desse documento, ainda mais infundada se torna a alegação da denunciante.

10. Há de se destacar, por fim, que a jurisprudência do TCEMG tem se firmado no sentido de que a exigência do mencionado certificado, junto ao IBAMA, não é irregular, tendo em vista os esforços de proteção ao meio ambiente e a busca à licitação sustentável. Neste sentido, transcrevo parte da decisão proferida pela Primeira Câmara na Denúncia nº 1041506, sessão de 04/09/2018, Relator Conselheiro Mauri Torres. Destaco que a citada Denúncia, julgada improcedente pelo Tribunal, versa exatamente sobre o mesmo tema aqui tratado e, inclusive, foi apresentada pela mesma denunciante do presente processo, Sra. Júlia Baliego da Silveira.

I – RELATÓRIO



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Tratam os autos de **Denúncia formulada pela Sra. Júlia Baliego da Silveira**, com pedido liminar de suspensão do certame, em face do Processo Licitatório n. 029/2018, Pregão Presencial n. 025/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Senador Firmino, cujo **objeto é o registro de preços para a aquisição parcelada de pneus e câmaras de ar para os veículos das Secretárias do Município.**

A denunciante alegou, em síntese, que a exigência de Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, emitido em nome do fabricante dos pneus, prevista no item 10, subitem “p”, do edital, representa uma condição restritiva à competitividade, fls. 01/08.

[...]

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Da exigência de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome do fabricante dos pneus

[...]

O Ministério Público junto ao Tribunal, em consonância com a Unidade Técnica, entendeu correta a exigência do certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o IBAMA, considerando os critérios e práticas de sustentabilidade socioambientais. Nesse particular, transcrevo os seguintes trechos do parecer ministerial, fls. 90/98v:

[...]

Acerca da exigência em tela, registro que na Sessão da Primeira Câmara do dia 21/11/2017, nos autos da Denúncia n. 1007873, de minha relatoria, **esta Corte de Contas considerou, à unanimidade, regular a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA para fins de habilitação no certame destinado à aquisição de pneus, porquanto a exigência guerreada encontra guarida nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:**

[...]

Ainda, por relevante, registro que na sessão da Primeira Câmara, em 07/02/2017, nos autos da Denúncia n. 912185, acompanhei o entendimento do Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, de que **a apresentação de Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, na fase de habilitação, encontra-se em consonância com o guia prático de licitações sustentáveis da AGU, bem como resolução do CONAMA n.416/2009 e Instrução Normativa n. 01/2010 do IBAMA, sendo que tais atos normativos possuem força vinculante à Administração Pública.** Abaixo transcrevo os excertos da citada decisão:

[...]

Assim sendo, tendo verificado que a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal enfrentaram à exaustão o tema denunciado, com fundamentos os quais alinhio-me, conforme



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

decisões acima citadas, **adoto-os como razões de decidir, para considerar regular a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA para fins de habilitação no certame destinado à aquisição de pneus e, por esta razão, julgar a presente Denúncia improcedente.** *(grifos meus)*

11. Ante todo o exposto, tendo em vista a regularidade da exigência de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, **OPINO** pela improcedência da Denúncia e arquivamento dos autos.

### CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, **OPINO** pela improcedência da presente Denúncia, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 275, inciso I, da Resolução nº 12/2008 – RITCEMG.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2019.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)